



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA Nº 5045637-42.2021.4.04.7100/RS

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (ASSISTIDO) (AUTOR)

APELANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (ASSISTENTE) (AUTOR)

APELANTE: JOSE SIQUEIRA BARROS JUNIOR (RÉU)

APELANTE: GRUPO PELA LIVRE EXPRESSAO SEXUAL (ASSISTIDO) (AUTOR)

APELANTE: TV OMEGA LTDA. (RÉU)

APELADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO (RÉU)

APELADO: OS MESMOS

EMENTA

DIREITO CIVIL E CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. DISCURSO DE ÓDIO. LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL COLETIVO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÕES DESPROVIDAS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA.

1. Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedentes as ações, condenando solidariamente a TV Ômega Ltda. e José Siqueira Barros Junior ao pagamento de indenização por danos morais coletivos à população LGBTQIA+, em razão de falas discriminatórias proferidas em programas televisivos.

2. Há cinco questões em discussão: (i) os limites da liberdade de expressão em face de discurso de ódio contra a população LGBTQIA+; (ii) a responsabilidade solidária da emissora de TV e do apresentador; (iii) a responsabilidade da União Federal por omissão na fiscalização de concessões de radiodifusão; (iv) a adequação do valor da indenização por danos morais coletivos; e (v) o cabimento de honorários advocatícios em favor de associação civil.

3. O pedido de gratuidade de justiça formulado por José Siqueira Barros Junior foi negado, uma vez que o apelante não demonstrou hipossuficiência, sendo comprovada sua capacidade financeira por meio de contratos de remuneração do programa e patrimônio declarado, além de sua influência digital.

4. O pedido de sobrestamento do processo, formulado pela TV Ômega Ltda., foi negado, pois o reconhecimento da repercussão geral no Tema 837 do STF não implica suspensão automática dos processos, sendo necessária determinação expressa do Ministro Relator, que não foi proferida (CPC, art. 1.035, § 5º).

5. A alegação de incompetência da Justiça Federal, suscitada por José Siqueira Barros Junior, foi rejeitada, pois a questão já havia sido superada em Agravo de Instrumento, que firmou a competência federal devido à abrangência nacional e internacional do dano e à natureza da concessão do serviço de radiodifusão pela União (CF/1988, art. 21, XI e XII; art. 221, IV).

6. A alegação de ilegitimidade passiva da TV Ômega Ltda. foi rejeitada, pois, como concessionária de serviço público, é responsável solidariamente pelo conteúdo veiculado em sua programação, mesmo que produzido por terceiros, em razão do dever de supervisão e do respeito aos valores éticos e sociais (CF/1988, art. 221, IV; Lei nº 4.117/1962, art. 38, "d" e "k"; CC, art. 932, III).

7. O pedido de responsabilização da União Federal, formulado pelo Ministério Público Federal e pela NUANCES, foi negado, pois o controle estatal prévio configuraria censura, vedada pela CF/1988 (art. 5º, IV e IX, e 220, § 2º). A União pode aguardar o desfecho de ações judiciais para atuar administrativamente, conforme a Lei nº 4.117/1962 (art. 65) e a jurisprudência do STF (RE 233.582), especialmente na ausência de denúncia prévia.

8. As falas do apresentador José Siqueira Barros Junior excederam os limites da liberdade de expressão, configurando discurso de ódio contra a população LGBTQIA+, ao associá-la a crimes, pedofilia e anormalidade. A liberdade de expressão não é absoluta e deve ser limitada quando viola a dignidade humana e fomenta discriminação, conforme a CF/1988 (arts. 1º, III, 3º, I e IV, 4º, VIII, 5º, I, V, XLI e XLII), leis nacionais (Lei nº 7.716/1989, Lei nº 7.437/1985, CC, arts. 186 e 187) e tratados internacionais (Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos, Convenção Americana de Direitos Humanos), ensejando responsabilidade civil.

9. Os pedidos de majoração da indenização por danos morais coletivos, formulados pelo Ministério Público Federal, Defensoria Pública da União e NUANCES, foram negados, mantendo-se o valor de R\$ 300.000,00, considerado adequado e proporcional à gravidade do ato ilícito, ao alcance nacional do programa e ao proveito econômico dos réus, em consonância com a jurisprudência do STJ.

10. O recurso da NUANCES foi parcialmente provido para fixar honorários advocatícios de 15% sobre o valor da condenação em seu favor, em razão da mudança de entendimento do STJ que permite a condenação em honorários sucumbenciais em ações civis públicas propostas por associações privadas, afastando o princípio da simetria (Lei nº 7.347/1985, art. 18; CPC, art. 85, § 2º, I a IV).

11. Negado provimento às apelações de José Siqueira Barros Junior, TV Ômega Ltda., Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União. Parcialmente provida a apelação de NUANCES - GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, negar provimento às apelações de José Siqueira Barros Jr., TV Ômega Ltda. (Rede TV), Ministério Público Federal e Defensoria Pública da União e dar parcial provimento à apelação de NUANCES-GRUPO PELA LIVRE EXPRESSÃO SEXUAL, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Porto Alegre, 15 de julho de 2026.

Documento eletrônico assinado por **LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <https://verificar.trf4.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador **40005596171v5** e do código CRC **f0c974e5**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): LUÍS ALBERTO D AZEVEDO AURVALLE
Data e Hora: 15/07/2026, às 16:02:52